



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

PARECER Nº 57/2016/VJOH/CG/DREI

Processo nº 00030.005134/2016-35

RECORRENTE: Triton Comércio e Indústria de Óculos Ltda.-EPP.

RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo
(Comercial Triton Flex Ltda.-ME.)

I. Nome Empresarial – Não Colidência: Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade os nomes empresariais formados por expressões comuns, de uso generalizado ou vulgar, do vernáculo nacional ou estrangeiro.

II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhora Coordenadora Geral,

Versa o presente processo sobre recurso interposto pela sociedade empresária Triton Comércio e Indústria de Óculos Ltda.-EPP., contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do REPLEN Nº 990059/14-5, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

2. Origina o presente processo com recurso ao plenário apresentado pela empresa Triton Comércio e Indústria de Óculos Ltda.-EPP, em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa Comercial Triton Flex Ltda., sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 09 de março de 2016, deliberou, por unanimidade, pelo não provimento do recurso, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados.

4. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior.

5. Notificada deste recurso, a empresa recorrida não apresentou contrarrazões, conforme fls. 48.

6. Submetido os autos, para análise e manifestação, a Procuradoria mediante o Parecer CJ/JUCESP Nº 581/2016 (fls. 51 a 56), entende que:

8. Sem embargo, resta demonstrado que os dois nomes empresariais em confronto, são compostos polos núcleos comuns, a saber: “Triton”, que é a parte nuclear do trítio, que, por sua vez, é um isótopo de hidrogênio, e é um elemento radioativo, não sendo suscetível de exclusividade, o que submete a análise da colidência ao cotejo das denominações sociais por completo, conforme disposto no art. 8º, II, “a”, da IN/DREI nº 15/2013.

9. Alargando a análise das denominações sociais, é possível verificar que, as palavras “Comercial (...) Flex Ltda. - ME.”, acrescidas ao núcleo da requerida é completamente distinto do utilizado pela recorrente, qual seja: “Comércio e Indústria de Óculos Ltda. – EPP.”, que, ainda, são consideradas denominações genéricas de atividade, conforme a alínea “a” do art. 9º da referida Instrução Normativa, não sendo elemento de exclusividade.

10. Posto isso, opinamos pelo **improvemento ao recurso interposto.**

7. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, para exame e decisão ministerial.

8. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

9. Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013¹, publicada no D.O.U., de 6 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º inciso II alínea “a” c/c o art. 9º, alínea “c”, que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

¹ Revogou a Instrução Normativa DNRC nº116, de 22 de novembro de 2011.

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;

10. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

11. No caso concreto, comparando-se os nomes:

TRITON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ÓCULOS LTDA. - EPP

e

COMERCIAL TRITON FLEX LTDA. - ME

Temos que:

a) não são iguais, por não serem homógrafos;

b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

12. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 9º, alínea “c” da Instrução Normativa mencionada, vez que os nomes empresariais em confronto, “TRITON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ÓCULOS LTDA.-EPP” e “COMERCIAL TRITON FLEX LTDA.-ME.” compostos pelo núcleo “TRITON”, não pode ter seu uso tomado como exclusivo, pois, trata-se de palavra de uso comum ou vulgar do idioma inglês², com significação própria e, por consequência, de livre escolha.

13. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

² Tritão: divindade marítima.

14. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

15. Assim, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

À consideração superior.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

Valquiria José de Oliveira Haun
Agente Administrativo
DREI/SEMPE/C.Civil-PR

Amanda Mesquita Souto
Coordenadora
DREI/SEMPE/C.Civil-PR

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do PARECER Nº 57/2016/VJOH/CG/DREI. Sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

Juliana Guimarães de Abreu
Coordenadora Geral
DREI/SEMPE/C.Civil-PR

De acordo. Encaminhe-se conforme o proposto.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

Conrado Vitor Lopes Fernandes
Diretor
DREI/SEMPE/C.Civil-PR